

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Taubaté, 23 de abril de 2021..

MENSAGEM N° 18 /2021

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa E. Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos devidos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

A Reitoria da UNITAU, encaminhou à Municipalidade, pelo Ofício R. n° 098/2021, de 08/04/2021, minuta de anteprojeto de lei, justificativa e impacto orçamentário e financeiro, bem como Deliberação Consuni n° 039/2021, cujas cópias anexamos à presente.

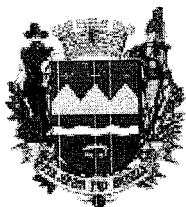
Assim, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e aprovado pelos nobres Edis.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Paulo De Tarso Cardoso de Miranda
Presidente da Câmara Municipal de Taubaté





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos) dos débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas) relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

§ 1º Entende-se por ex-alunos aqueles que já concluíram o curso e aqueles que não efetuaram matrícula no ano de 2020 ou os que mesmo tendo realizado a matrícula no referido período, solicitaram o regular trancamento de matrícula.

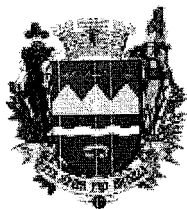
§ 2º Fica permitida a aplicação da presente Lei aos que já aderiram a outros Programas de Recuperação de Créditos anteriores.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, o que abrangerá os valores correspondentes à soma do principal inscrito ou não na Dívida Ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o ex-aluno já formado ou desistente ou o seu representante legal liquidar o último débito inscrito na dívida ativa e/ou acordo administrativo estabelecido, corrigido monetariamente, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes condições:

I – para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) com correção, a partir da segunda parcela de 1,0 (um por cento);

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento), a partir da segunda parcela, com abatimento da totalidade dos juros e multas;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento), a partir da segunda parcela, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multa e juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com abatimento de 80% (oitenta por cento) de multa e juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e juros legais;

Parágrafo único. Nos casos em que houver bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 3º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 4º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

§ 1º A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo;

§ 2º O pagamento à vista ou o pagamento de todas as parcelas caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

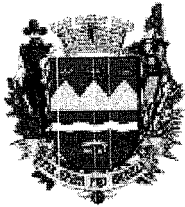
Art. 5º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente.

§ 1º Após trinta dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.



9



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento da demanda judicial existente ou ajuizamento da que for cabível.

Art. 7º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;

II - cópia de comprovante de endereço recente (até 3 meses da data do comparecimento).

Art. 10. O termo de adesão ao PRC deverá trazer, no seu corpo, a ciência e concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros bloqueados ou penhorados será levantado pelo credor e recairá sobre o saldo remanescente do débito apurado na demanda.

Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação dessa Lei depende da edição de Ato Executivo da Reitora da Universidade de Taubaté que vigorará por prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

§ 2º A prorrogação do Executivo da Magnífica Reitora dependerá da manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e Finanças e da Procuradoria Jurídica, a respeito de sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, de _____ de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





UNITAU
Universidade de Taubaté

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

PROCESSO Nº

18551/2021

Reitoria

Rua Quatro de Março, 432 - Centro - Taubaté - SP
(12) 3625-4295 3624-4193 | reitoria@unitau.br

D.P.A.G. Fls

120

Ofício R nº 098/2021

Taubaté, 8 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal de Taubaté – SP

Assunto: Instituição do Programa de Recuperação de Créditos - PRC

Anexos: - Deliberação Consuni nº 039/2021, da Universidade de Taubaté;

- Projeto de Lei Municipal – Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de graduação; da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências;
- Justificativa e impacto orçamentário para o Anteprojeto da Lei Complementar Municipal para instituição do Programa de Recuperação de Créditos, no âmbito da Universidade de Taubaté.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentamos, cordialmente, Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhamos o Anteprojeto de Lei Municipal, versando sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributária, acompanhado da Deliberação Consuni nº 039/2021, da Justificativa e Impacto Orçamentário para o Anteprojeto, e solicitamos de Vossa Excelência, após análise, o encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação e votação.

Certos da costumeira atenção aos interesses da Universidade de Taubaté, agradecemos Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Profa. Dra. Nara Lucia Perondi Fortes
Reitora





UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 039/2021

Aprova o Anteprojeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e dos cursos de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do Processo nº PRF-015/2021 aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica aprovado o Anteprojeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e dos cursos de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por ex-alunos aqueles que já concluíram o curso e aqueles que não efetuaram matrícula no período 2020/2 ou os que mesmo tendo realizado a matrícula no referido período, solicitaram o regular trancamento de matrícula.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, em sessão plenária extraordinária de 1º de abril de 2021.


Profa. Dra. NARA LÚCIA PERONDI FORTES

Presidente

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 08 de abril de 2021.


Alexandra Aparecida Lobato
Secretária dos Órgãos Colegiados



Autenticar documento em <http://www.spemline.com.br/camarataubate/autenticidade>
com o identificador 330036003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CONSUNI-039/2021 – (1)



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

PROCESSO Nº

18551/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº DE DE DE 2021.

D.P.A.G. Fls _____ *37*

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação; da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação; da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e de Pós-graduação da Universidade de Taubaté, oriundo de débitos até 30 de junho de 2020.

§1º Entende-se por ex-alunos aqueles que já concluíram o curso e aqueles que não efetuaram matrícula no período 2020/2 ou os que mesmo tendo realizado a matrícula no referido período, solicitaram o regular trancamento de matrícula.

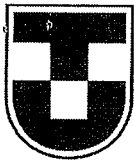
§2º Fica permitida a aplicação do presente Programa de Recuperação de Créditos (PRC) aos que já aderiram a outros Programas de Recuperação de Créditos anteriores.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, o que abrangerá os valores correspondentes à soma do principal inscrito ou não na Dívida Ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camarataubate/autenticidade>
com o identificador 330036003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CONSUNI-039/2021 – (2)



juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o devedor optar por pagar o valor devido em parcelas mensais ou desistente ou o seu representante legal liquidar o último débito inscrito na dívida ativa e/ou acordo administrativo estabelecido, corrigido monetariamente, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes condições:

I – para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) com correção, a partir da segunda parcela de 1,0 (um por cento);

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento), a partir da segunda parcela, com abatimento da totalidade dos juros e multas;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento), a partir da segunda parcela, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multa e juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com abatimento de 80% (oitenta por cento) de multa e juros legais;

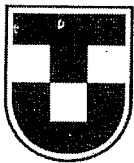
d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e juros legais;

Parágrafo único. Nos casos em que houver bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 3º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 4º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.





UNITAU

§ 1º A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo;

§ 2º O pagamento à vista ou o pagamento de todas as parcelas caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 5º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente.

§ 1º Após trinta dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

§ 2º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento da demanda judicial existente ou ajuizamento da que for cabível.

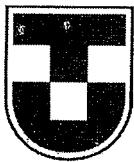
Art. 7º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;





Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

UNITAU

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados
Rua Quatro de Março, 432 – Centro – Taubaté/SP
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

PROCESSO Nº

18551/2021

II - cópia de comprovante de endereço recente (até 30 meses da data do comparecimento).

Art. 10. O termo de adesão ao PRC (PRC) deverá trazer, no seu corpo, a ciência e concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros bloqueados ou penhorados será levantado pelo credor e recairá sobre o saldo remanescente do débito apurado na demanda.

Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agente da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação dessa Lei depende da edição de Ato Executivo da Reitora da Universidade de Taubaté que vigorará por prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período;

§ 2º A prorrogação do Executivo da Magnífica Reitora dependerá da manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e finanças e da Procuradoria Jurídica, a respeito de sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, XX de XXXXXXX de XXXX, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal



Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Pró-reitoria de Economia e Finanças
Endereço, Av. 09 de Julho, nº 245 - Centro
Taubaté-SP
CEP 12020-200
Tel.: (12) 3625-4214
e-mail: pref@unitau.br

PROCESSO Nº

18551/2021

D.P.A.G. Fls

18551/2021



UNITAU
Universidade de Taubaté

Processo: nº PRF – 015/2021

Interessado: Pró-reitor de Economia e Finanças

Assunto: Programa de Recuperação de Crédito – PRC/2021

JUSTIFICATIVA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA O ANTEPROJETO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ.

O Programa de Recuperação de Crédito como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita não comprometerá o alcance das metas estabelecidas, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor da mensalidade corrigida está sendo preservada em face da atualização monetária, conforme artigo 2º e seus parágrafos do Anteprojeto de Lei Municipal proposto. Fernando Facury Scaff, Jurista e Professor Livre Docente em Direito da Universidade de São Paulo, na Revista Consultor Jurídico de 02 de dezembro de 2014, em artigo sobre os “Refis” federais, defende a tese que não representa renúncia fiscal, e diz:

[...] Este inadimplemento pode ocorrer pelo contribuinte, em razão de vários aspectos, dentre eles o da modificação do contexto econômico em que foram realizados as adesões à transação do Refis. Se até mesmo as dívidas de estados e municípios para com a União tiveram seus critérios de cálculo revistos de forma retroativa em face da mudança das condições macroeconômicas existentes, conforme aprovado pela Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014, o que não dizer em relação aos contribuintes em um cenário semelhante? A crise bate a porta das empresas e dos setores econômicos de diversas formas, e esta modificação de critérios econômicos é algo que deve ser levado em conta na análise, pois, em nosso sistema econômico, o Estado sobrevive da arrecadação [...].

Portanto, o Programa de Recuperação de Crédito constitui oportunidade única para muitos ex-alunos dos cursos de Graduação, de Pós-graduação e da Escola de Aplicação Alfredo José Balbi da Universidade de Taubaté de quitarem seus débitos vencidos e não pagos.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do País, causada pelo Covid-19, vem afetando sobremaneira as condições financeiras da população. Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade da Administração Superior da



Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Pró-reitoria de Economia e Finanças
Endereço, Av. 09 de Julho, nº 245 - Centro
Taubaté-SP
CEP 12020-200
Tel.: (12) 3625-4214
e-mail: pref@unitau.br

PROCESSO Nº

18551/2021

D.P.A.G. Fis

45 anos



Universidade com este momento delicado em que se encontra a economia mundial, principalmente a brasileira.

A Lei Federal 101/2000, dispõe em seu artigo 14º “*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria ou não (grifo nosso) da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*”.

Assim, o impacto financeiro que o **Programa de Recuperação de Crédito** poderá fomentar, deverá estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita e/ou redução de despesa.

O projeto de Lei Complementar proposto estabelece a isenção dos valores de multas e juros dos débitos para com a Universidade, inscritos ou não em dívida ativa, originado pelas dívidas de ex-alunos, que embora a Universidade tenha dispendido todos os esforços para receber a mesma, através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem logrando êxito como o desejado, ao longo dos anos por não ter atingido e sensibilizado o ex-aluno para elidir seus débitos.

O presente Anteprojeto de Lei que propõe benefícios aos ex-alunos não alberga os alunos matriculados visto que os mesmos já são acolhidos por outros benefícios como desconto adimplência, programa de adiamento de mensalidades e bolsas de diversas modalidades incluindo carência.

A afirmação de que não ocorre renúncia de receita, também, decorre dos esforços de cobrança que continuam os mesmos e com a vantagem nesse caso, pela atratividade gerada pela possibilidade do benefício da redução dos encargos financeiros (multas e juros).

Por outro lado, a condição de pagar a dívida com benefício, resulta numa melhor arrecadação no exercício, tabela 1 e 2 abaixo, e, também nos próximos, resultado do parcelamento do restante do saldo devedor, que poderá beneficiar até quatro exercícios futuros. Essa atratividade tem sido utilizada pelos Governos nos últimos tempos como fonte para incrementar a arrecadação que move os devedores pela expectativa da oportunidade de sanar suas dívidas com menores sacrifícios financeiros.

Quanto ao assunto de impacto ou não nas metas fiscais pode-se afirmar que os ex-alunos que não honrarem com os pagamentos terão seus benefícios cancelados, retornando seus débitos integralmente. Também, a Lei Orçamentária Anual é elaborada com base na realização dos três últimos exercícios, Lei Federal nº 4.320/1964, considerando apenas a



expectativa da variação monetária futura e neste caso monetária.

Tabela 1 - Composição e valores recebidos da dívida ativa

Ano	Saldo a Receber em 31/12	Valor recebido no ano	% de recebimento sobre a dívida	% de realização da meta
2017	R\$ 95.430.971,54	R\$ 12.174.781,22	12,76%	68,35%
2018	R\$ 100.729.477,33	R\$ 16.049.711,69	15,93%	110,99%
2019	R\$ 105.904.112,52	R\$ 14.680.063,92	13,86%	90,05%
2020	R\$ 104.289.109,11	R\$ 16.181.759,79	15,52%	97,75%

Tabela 2 – Multa e Juro da Dívida Ativa recebidos

Ano	Multa e Juro Arrecadados
2017	R\$ 883.504,87
2018	R\$ 982.200,80
2019	R\$ 1.078.036,76
2020	R\$ 1.039.563,03

Na análise dos números apresentados às Tabelas 1 e 2, pode-se observar, sem qualquer técnica estatística ou ferramenta de análise econômico-financeira, o acréscimo na arrecadação com origem em Dívida Ativa nos exercícios em que utilizou-se de Programa de Recuperação de Crédito – PRC.

Foram aprovados Programas de Recuperação de Crédito nos exercícios de 2017 e 2019, porém, isso ocorreu no final de cada exercício, Lei Municipal nº 5.345, de 18 de outubro de 2017, com início de aplicação a partir de 06 de novembro de 2017, conforme Ato Executivo R-nº 022/2017, e, Lei Municipal nº 5.525, de 13 de dezembro de 2019, com início de aplicação a partir de 03 de fevereiro de 2020, conforme Ato Executivo R-nº 003/2020.

No último exercício, mesmo em período de epidemia do Covid-19, a arrecadação com anuidades de alunos atingiu apenas 80,92% da meta prevista na Lei Orçamentária Anual, já na arrecadação com Dívida Ativa, fazendo uso do PRC-2019, atingiu 97,75% da meta prevista.

Quando observamos a arrecadação de multa e juros, objeto de negociação de Programas de Recuperação de Crédito, os números realizados comprovam que não ocorreu



Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Pró-reitoria de Economia e Finanças
Endereço, Av. 09 de Julho, nº 245 - Centro
Taubaté-SP
CEP 12020-200
Tel.: (12) 3625-4214
e-mail: pref@unitau.br

PROCESSO Nº

18551/2021

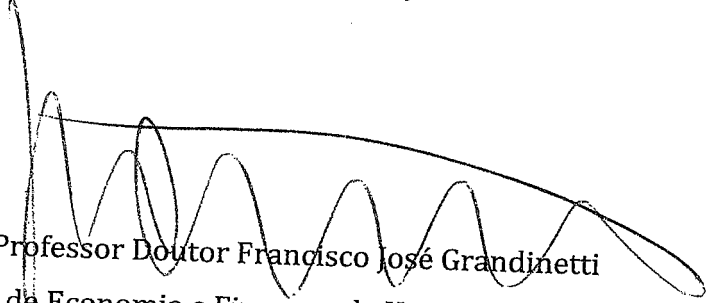
D.P.A.G. Fis



diminuição, e sim aumento. Mesmo em 2020, ano de recessão econômica causada pela pandemia do Covid-19, pode-se afirmar que aumentou a arrecadação com Dívida Ativa. Veja na Tabela 1, a arrecadação total com origem na Dívida Ativa aumentou em R\$ 1.463.222,14, enquanto que a arrecadação exclusiva com multa e juros da Dívida Ativa reduziu apenas em R\$ 38.473,73, Tabela 2, resultando em aumento global em quase 1,5 milhão no exercício de 2020, comparado com o exercício anterior.

De acordo com os números realizados no período de 2017 a 2020, considerando os Programas de Recuperação de Crédito de 2017 e 2019, operacionalizado a partir do final do exercício de 2017 e a partir do início do exercício de 2020, pode-se afirmar que não houve impacto orçamentário-financeiro negativo que afetou as metas fiscais de tais exercícios, o que permite a afirmação de que não há a expectativa de comprometimento das metas fiscais para o exercício em andamento e os dois próximos futuros, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Taubaté, 22 de março de 2021.


Professor Doutor Francisco José Grandinetti
Pró-reitor de Economia e Finanças da Universidade de Taubaté

